

PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, a seguinte redação :

“ § 1º - Os procedimentos administrativos necessários para que os beneficiários expressos no “caput” exerçam o seu direito serão estabelecidos pelo Poder Público competente .”

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que os serviços de transporte público urbanos são de competência exclusiva dos Municípios, em obediência ao Art. 30, inciso V da Constituição Federal. Dessa forma, cabe ao Município estabelecer os procedimentos que garantam o tratamento devido a sua população de idosos de sua cidade, conforme as peculiaridades locais, na forma da emenda ora apresentada, principalmente se considerarmos que algumas cidades já estabeleceram alguns procedimentos, como cadastramento perante a prefeitura para fornecimento de credenciais específicas.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

Deputado Mário Negromonte

Deputado Federal – BA

Vice – Líder do PPB